COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011786-37.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 40/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de

Origem: Araraquara
Autor: Justiça Pública

Réu: Fabio Ribeiro da Silva e outro
Artigo da Denúncia: Art. 155 § 1º § 4º, II, IV do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, ausente o réu Tiago Luiz de Carvalho, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu, após, foi inquirida a vítima Rogério Candido Soares, em seguida, foi inquirida a testemunha comum Cleber da Silva Souza, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "TIAGO LUIZ DE CARVALHO é processado por violar o art. 155, § 1 e 4°, incisos II (escalada) e IV, do Código Penal; consta que em 12 de agosto de 2017, durante a madrugada e portanto, durante o repouso noturno, na avenida Mario Ybarra de Almeida, nº 295, no interior de um imóvel assobradado em fase de construção, nesta cidade, agindo de comum acordo e com unidade

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de propósitos, contando com o auxílio dois elementos, um não identificado e outro em relação a quem suspensos os autos, subtraíram do interior do imóvel, coisa alheia móvel, consistente em: 01 (uma) lixadeira triangular grande, 01 (uma) lixadeira pequena, 01 (uma) serra de cortar mármore, 01 (uma) furadeira e 01 (uma) furadeira de impacto com maleta, bens de propriedade de Rogério Cândido Soares, ao que consta estimados em R\$ 1.628,00, conforme o auto de avaliação indireta (fls.21/26). De acordo com o apurado, Fabio, Tiago, e mais uma pessoa conhecida por "Magrelão", no período da madrugada, escalaram os muros da construção e subtraíram os objetos mencionados, que haviam sido guardados pela vítima Rogério Candido de Soares, que realizava as obras no imóvel. Ocorre que no local havia câmeras de monitoramento que flagraram a infração (fl.05), permitindo a identificação de dois elementos. Ouvida a vítima Rogério, ela afirmou que era proprietário de uma lixadeira, a qual se encontrava em uma obra em construção, que foi subtraída junto a outros objetos que pertenciam a outros pedreiros que trabalhavam na obra; obteve um vídeo filmado por câmeras de segurança que estavam instaladas na vizinhança, através do qual soube que a polícia identificou os meliantes; não sabe quem foram as pessoas identificadas; não recuperou os bens. O investigador de polícia Cléber afirmou que o local dos fatos é próximo à DIG; cientes do furto através da vítima, foram até o local e localizaram filmagens, através do qual identificaram dois indivíduos; verificaram a presença de um terceiro elemento; na rodoviária, onde costumam permanecer usuários de drogas, localizaram alguns indivíduos e identificaram os dois réus; na Delegacia, indagados, os dois réus admitiram o furto e até deram o nome de um elemento de nome "Bahia" para quem venderam os bens por troca de drogas. O laudo pericial de fls. 27/31 demonstra que havia impregnações de sujidades de terra no muro, na forma de impressões plantalares, indicando a prática de escalada. Em interrogatório na Delegacia, o acusado TIAGO confessou a prática delitiva. Nesse contexto, os fatos narrados na denúncia restaram demonstrados. A confissão extrajudicial restou comprovada em juízo e merece integral acolhida. Assim, aguarda-se a procedência da ação penal. Tiago é primário e faz jus à benesses legais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Tiago Luiz de Carvalho foi denunciado como incurso no art. 155, §4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. Inicialmente deve-se reconhecer que a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conduta atribuída ao acusado é materialmente atípica, mercê do princípio da insignificância. Na espécie, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que a vítima não sofreu lesão patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal - ultima ratio - ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico – uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ainda, a prova dos autos não é suficiente para justificar uma sentença condenatória. A prova oral ficou limitada a versão da vítima, que não presenciou os fatos. O acusado optou pelo silêncio, ao não comparecer à audiência. Assim, a absolvição é medida impositiva. Em caso de condenação, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis. Considerando o depoimento da vítima e valor do objeto (R\$ 600,00), requeiro a aplicação da figura privilegiada, com imposição de pena isolada de multa ou redução da pena em 2/3. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo do acusado, iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por restritiva de direitos." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. TIAGO LUIZ DE

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 1° e 4°, incisos II e IV, do Código penal, juntamente com FÁBIO RIBEIRO DA SILVA (processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal), porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 12 de agosto de 2017, durante a madrugada e, portanto, durante o repouso noturno, na Avenida Mario Ybarra de Almeida, n° 295, no interior de um imóvel assobradado, em fase de construção, nesta cidade e Comarca, os denunciados, contando com o auxílio de terceira pessoa não identificada, subtraíram do interior do imóvel, coisa alheia móvel, consistente em: 01 (uma) lixadeira triangular grande, 01 (uma) lixadeira pequena, 01 (uma) serra de cortar mármore, 01 (uma) furadeira e 01 (uma) furadeira de impacto com maleta, bens de propriedade de Rogério Cândido Soares, ao que consta estimados em R\$ 1.628,00, conforme o auto de avaliação indireta. De acordo com o apurado, os denunciados e mais uma pessoa conhecida por "Magrelão", no período da madrugada, escalaram os muros da construção e subtraíram os objetos mencionados, que haviam sido guardados pela vítima Rogério Candido de Soares, que realizava as obras no imóvel. Ocorre que no local havia câmeras de monitoramento que flagraram a infração, permitindo a identificação dos dois denunciados. Laudo pericial demonstra que havia impregnações de sujidades de terra no muro, na forma de impressões plantares, indicando a prática de escalada. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 04/05); auto de avaliação indireta (fls. 24); laudo pericial de levantamento do local do furto (fls. 30/34); FA juntada (fls. 40/42). Em decisão (fls. 61), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 80). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 99/100). Em despacho (fls. 101), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima e uma testemunha comum. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. O i. Defensor Público, atuando em defesa do réu, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação, tendo em vista a atipicidade da conduta, em virtude do pequeno valor do bem. Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se isoladamente a pena de multa. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 04/05); auto de avaliação indireta (fls. 24); laudo pericial de levantamento do local do furto (fls. 30/34), declarações da vítima e testemunha. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a vítima ROGÉRIO CANDIDO **SOARES disse que** deixou suas ferramentas no local dos fatos, onde exercia o trabalho de construtor, e na manhã do dia 12/08/2017, ao chegar para trabalhar, percebeu que suas ferramentas haviam sido furtadas. No local havia câmeras de monitoramento, pelas quais foi possível visualizar três indivíduos, sendo que dois deles escalaram o muro e subtraíram os objetos, sendo que o terceiro permaneceu do lado de fora. Inquirida em juízo, a vítima ROGÉRIO CANDIDO SOARES disse que as ferramentas e os equipamentos estavam em uma obra em construção. Apenas uma lixadeira pertencia à vítima, que não a recuperou e que tinha valor aproximado de R\$ 600,00. A vítima solicitou as imagens de uma câmera de segurança da vizinha e entregou à polícia, que identificou os ladrões. A vítima constatou que, pelas filmagens, os ladrões pularam o muro, mas havia portão na obra. DA TESTEMUNHA COMUM. Em relatório de investigações (fls. 23), o policial civil CLEBER DA SILVA SOUZA relatou que não foi possível identificar o coautor, vulgo "Magrelão" e nem o receptador "Bahia". Inquirido em juízo, o policial civil CLEBER DA SILVA SOUZA disse que o local onde foi praticado o furto, fica próximo da DIG. Assim que tomaram conhecimento do furto, os policiais foram até o local e buscavam filmagens de imóveis vizinhos, sendo constatado que dois indivíduos pularam o muro do imóvel e subtraíram os bens. Eles contaram com o auxílio de um terceiro indivíduo, conhecido pela alcunha de "Magrelão". Relata que próximo da rodoviária costumam ficar alguns moradores de rua, na antiga concessionária da Yamaha, os policiais foram atrás dos possíveis ladrões e civis localizaram os réus, que foram identificados através das filmagens, os quais confessaram a subtração, bem como que tinham vendido os bens subtraídos. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 14), o denunciado TIAGO LUIZ DE CARVALHO confessou a prática do delito e esclareceu praticou o crime em companhia do denunciado Fábio, bem como de um indivíduo conhecido como "Magrelão", o qual permaneceu do lado de fora. O denunciado TIAGO LUIZ DE CARVALHO não compareceu em juízo a fim de apresentar a sua versão dos fatos, sendo declarado

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

revel. Assim, os elementos de prova colhidos no inquérito policial foram reproduzidos em juízo. Os autores do furto foram identificados através de imagens captadas por câmeras instaladas no imóvel vizinho. Inquirido na fase do inquérito policial, TIAGO confessou a autoria da subtração. Provadas a materialidade e autoria, a condenação, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. Os bens foram avaliados em R\$ 1.628,00 (Hum mil, seiscentos e vinte e oito reais), mas a vítima esclareceu que apenas uma lixadeira era de sua propriedade, cujo valor era de R\$ 600,00. A qualificadora da escalada ficou comprovada através do laudo pericial de fls. 30/34. Face a tais circunstâncias, é possível reconhecer a ocorrência do furto privilegiado, que tem aplicabilidade inclusive no furto qualificado. Neste sentido a jurisprudência: "Superior Tribunal de Justiça-STJ FURTO QUALIFICADO - Furto privilegiado -Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 -Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)." Reconheço, assim, a figura prevista no 2º, do artigo 155 do Código Penal, a quem aplico apenas a pena de multa. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo.

(TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002v.u). Refutadas as teses de defesa, passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto qualificado privilegiado – 10 (dez) dias multa. Não S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, pois ficou comprovado que o furto foi praticado durante a madrugada, razão pela qual aumento de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 13 (treze) dias multa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os (a) acusados (a) TIAGO LUIZ DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c.c. artigo 155, § 2º, todos do Código Penal, ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização às vítimas. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo defensor do réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):